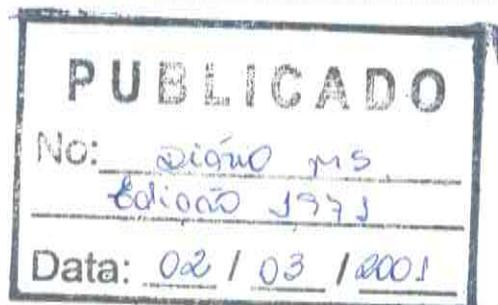




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 258/2001 de 06 de fevereiro de 2001



Dispõe sobre a concessão de Suprimento de Fundos à Servidor do Município e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 72 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º Fica instituído na Administração Pública Municipal o sistema de "suprimento de fundos" a ser concedido à servidor ou agente público municipal, sob a forma de adiantamento.

Art. 2º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor credenciado para ser aplicado nos seguintes casos e limites:

- I- despesas miúdas de pronto pagamento, limitado por concessão ao valor fixado no Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II- despesas extraordinárias urgentes, limitado por concessão ao valor referido no inciso I;
- III- despesas de viagem, limitado por concessão ao valor fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - *despesas miúdas de pronto pagamento*, aquelas realizadas com selos postais, telegramas, material de limpeza, higiene e de expediente, gêneros alimentícios, pequenos transportes ou consertos, gás, passagens de ônibus, trem ou táxi, aquisições avulsas, no interesse público, de jornais, revistas e outras publicações; pequenos acessórios para veículos e máquinas para aplicação imediata; artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e outras de pequeno vulto e de caráter imediato, desde que indispensáveis ao funcionamento normal de serviços;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 0258/2001

página 02

- II - *despesas extraordinárias ou urgentes*, aquelas destinadas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à municipalidade e cuja quitação não pode submeter-se ao sistema regular de pagamento;
- III - *despesas com viagem*, aquelas realizadas para fazer face aos pagamentos em viagens a serviço, fora dos limites territoriais do Município.

§ 1º No pagamento de despesa miúda de pronto, o valor de cada documento fiscal ou recibo não poderá ser superior a 30 (trinta) UFERMS.

§ 2º As despesas extraordinárias e urgentes serão realizadas para permitir a continuidade de serviços públicos essenciais, que se não forem atendidos imediatamente poderão provocar prejuízos a pessoas ou bens públicos ou de terceiros.

§ 3º Despesas com viagem são aquelas realizadas pelo agente público municipal, fora dos limites territoriais do Município, para atender a despesas relacionadas com o deslocamento, a hospedagem e a alimentação durante a viagem e no atendimento de serviços de interesse do Município ou órgão ou entidade municipal.

Art. 4º O suprimento de fundos será empenhado à conta do elemento ou subelemento de despesa própria, escriturado como despesa efetiva no sistema financeiro e com registro de responsabilidade no sistema compensado e não poderá ter aplicação estranha ao fim a que se destina.

Parágrafo único. A responsabilidade do tomador de suprimento será registrada no sistema compensado, até que seja apresentada e aceita a respectiva prestação de contas.

Art. 5º O empenho destinado a despesas com suprimento de fundos será emitido em nome do agente receptor e poderá correr à conta dos seguintes créditos orçamentários:

- I - no elemento 3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos, quando se destinar ao pagamento de despesas de viagens e de despesas miúdas de pronto pagamento, não importando a natureza da despesa.
- II - no elemento ou subelemento próprio em que se enquadrarem as despesas extraordinárias ou urgentes.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO

Art. 6º O suprimento de fundos será concedido para atendimento de despesas que se enquadrarem nas hipóteses do art. 3º desta Lei, devendo o interessado formular requisição ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal.



Parágrafo único. Não se concederá suprimento de fundos:

- I - a servidor em alcance;
- II - a servidor responsável por dois suprimentos a comprovar;
- III - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- IV - à conta de recursos financeiros de convênios em que o Município for parte.

Art. 7º O pagamento deverá ser efetuado em cheque nominativo, sob quitação pessoal do servidor suprido, pela Tesouraria que reservará a primeira via da nota de empenho para ser juntada à prestação de contas.

Art. 8º O servidor suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos, sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo fixado e será o responsável pela correta aplicação dos recursos.

Art. 9º A baixa da responsabilidade individual do tomador de suprimento, no sistema de escrituração contábil, se dará, somente, após aceitação da respectiva prestação de contas, sem prejuízo do julgamento de sua regularidade pelo Tribunal de Contas do Estado, quando julgar as contas dos responsáveis.

Art. 10. Caso a despesa por suprimento esteja submetida à licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão e os elementos do processo licitatório realizado instruirão a requisição de suprimento de fundos.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11. O suprimento de fundo será aplicado em despesa compatível com a classificação orçamentária indicada na nota de empenho, exceção feita às despesas miúdas de pronto pagamento, conforme admite o inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos liberados em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa, levando-se a importância glosada à débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.

§ 2º O suprimento de fundos somente poderá ser aplicado no exercício financeiro em que for concedido, exceção feita a hipótese de viagem de servidor municipal que, no interesse do serviço, ultrapassar o final de ano afastado de sua sede de trabalho.



Art. 12. Na aplicação do suprimento de fundos deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material deverá conter no verso, o atestado de que o serviço foi executado e o material recebido, assinado pelo responsável pelo controle da execução dos serviços ou pela aplicação do material, exceto nas despesas de viagem cujo suprimento cabe firmar tais declarações;
- II - nos casos em que, de acordo com a lei, haja retenção na fonte, de tributos e outros descontos, deverá o responsável pelo suprimento promover o recolhimento, a quem de direito das retenções havidas, devendo juntar às prestações de contas os respectivos comprovantes;
- III - deverão acompanhar as relações de despesas pagas, as notas fiscais ou recibos, nas primeiras vias, devidamente rubricados pelo responsável pelo suprimento;
- IV - a relação de despesas pagas deverá ser visada pelo superior hierárquico imediato do suprimento, exceto quando o suprimento for o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo único - Nos casos de despesas para as quais não haja possibilidade de obtenção de recibo, a sua aplicação será devidamente relacionada e comprovada por declaração escrita do responsável pelo suprimento, ratificada pelo superior hierárquico imediato do suprimento, observando que, para cada suprimento, o total dessas despesas não poderá ultrapassar individualmente a 5 (cinco) UFERMS.

Art. 13. O responsável por suprimento não poderá em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outro, no todo ou em parte, recursos de seu suprimento.

Art. 14. O suprimento de fundos para atender a despesas indicadas nos incisos I e II do art. 2º será aplicado no prazo máximo de trinta dias contados a partir do recebimento do numerário pelo suprimento.

Art. 15. O suprimento que se enquadrar no inciso III do art. 2º serão aplicados somente no período da viagem, compreendido entre o dia da partida e o do retorno.

Art. 16. Os responsáveis por suprimentos de fundos terão 10 (dez) dias para elaboração e apresentação de suas prestações de contas, após vencido os prazos fixados para a apresentação da prestação de contas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 0258/2001

página 05

Art. 17. O responsável por suprimento de fundos será considerado em alcance se não apresentar sua prestação de contas no prazo fixado, hipótese em que o setor contábil da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal promoverá a tomada de contas, para o cumprimento das exigências contidas nesta Lei e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos será composta dos seguintes elementos:

- I - encaminhamento da prestação de contas pelo responsável por suprimento de fundos;
- II - balancete de Suprimento de Fundos;
- III - relação de Despesas Pagas, acompanhadas dos comprovantes;
- IV - 1ª via dos comprovantes das despesas feitas, e relacionados e numerados em ordem crescente de data da realização;
- V - primeira via da nota de empenho;
- VI - guia de recolhimento de saldo, se for o caso, emitida e recebida pela Tesouraria respectiva.

Parágrafo Único. Os comprovantes de despesas serão expedidos em nome do responsável pelo suprimento e não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 19. No documento comprobatório da despesa deverão ser especificados, detalhadamente, os materiais adquiridos e os serviços executados, conforme o caso.

Art. 20. O prazo para comprovação do suprimento de fundos não ultrapassará o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano financeiro em que for concedido, ressalvada a prestação de contas de viagem.

Parágrafo único. No máximo, no último dia útil do mês de dezembro, os saldos não aplicados serão recolhidos à Tesouraria.

Art. 21. Os saldos em poder dos servidores, após o dia indicado no art. 20, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o seu recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária e demais cominações legais cabíveis.

Art. 22. O recolhimento de saldos que se verificar dentro do exercício da concessão do suprimento, será considerado como anulação parcial do respectivo empenho, revertendo o valor da anulação, ao crédito orçamentário próprio.

Parágrafo único. Quando houver recolhimento de saldos de suprimento em exercício posterior ao de sua concessão, este será classificado como receitas diversas do exercício em que se deu o recolhimento.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 0258/2001

página. 06

Art. 23. Cabe ao setor de contabilidade do órgão, com base na legislação vigente e nas disposições desta Lei, examinar as prestações de contas e expedir o Certificado de Aceitação.

Parágrafo único. As irregularidades detectadas nas prestações de contas darão causa ao cumprimento de exigências formais pelo responsável ou a impugnação parcial ou total da prestação de contas.

Art. 24. Dão causa ao cumprimento de exigências formais:

- I - a falta de cumprimento das formalidades que dão ao documento ou à prestação de contas, cunho de autenticidade, legitimidade e legalidade, tais como: atestado da prestação dos serviços, visto, assinatura, recibo, engano de cálculo e outras da espécie, que possam ser reparadas sem modificação da estrutura da prestação de contas e, ainda, aos que não pressuponham a existência de fraude, má-fé ou dolo, cometidos com o propósito de ludibriar a ação fiscalizadora;
- II - a eventual ausência de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas, como um todo.

Art. 25. Darão causa à impugnação parcial ou total:

- I - rasura de documentos, no que diz respeito a valores, datas, recibos e outras que induzam à pressuposição de fraude, má fé ou dolo, por parte do servidor suprido;
- II - pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do suprimento;
- III - pagamento de despesas cujo documento haja sido emitido com data anterior ao recebimento do suprimento;
- IV - pagamento de despesas após limite para aplicação do suprimento;
- V - quando o responsável transferir a outrem, recursos de seu suprimento;
- VI - outras irregularidades de que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesa.

Parágrafo único. O responsável por suprimento, na hipótese de impugnação parcial ou total, recolherá à Tesouraria respectiva, o valor impugnado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da decisão da impugnação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O setor de contabilidade, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 0258/2001

Página 07

- I - o registro necessário para fins de controle da prestação de contas, para que não seja concedido novo suprimento a servidor que tenha dois por comprovar;
- II - a análise da aplicação do suprimento podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos desta lei, julgar recomendáveis.

Art. 27. Julgada regular a prestação de contas, cabe a emissão do Certificado de sua aceitação, que servirá para baixa de registro do sistema compensado.

Parágrafo único. A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimento, de suas obrigações legais.

Art. 28. O disposto nesta lei, no que diz respeito à despesa de viagem, não se aplica ao Prefeito Municipal, aos Vereadores, aos Secretários Municipais e aos Assessores de nível superior, que permanecerão sob o regime de diárias.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentará esta Lei, estabelecendo normas complementares à concessão, aplicação e prestação de contas.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 06 de fevereiro de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL